



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1984-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Terça-feira, 18 de Outubro de 2022

1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.314

de 18 de outubro de 2022..

(Projeto de Lei Complementar no 16/2022)

"Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 1.109/2014".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 1.109, de 15 de julho de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A COMDEC será constituída de vinte e dois membros, exclusivamente de servidores municipais, com funções, habilidades e treinamentos específicos que facilitarão a atuação nas ocorrências da Defesa Civil, assim composta:

- I. 13 (treze) servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- II. 03 (três) servidores da Secretaria Municipal de Segurança;
- III. 04 (quatro) servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV. 02 (dois) servidores da Secretaria Municipal do Verde."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Botucatu, 18 de outubro de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 18 de outubro de 2022
– 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.315

de 18 de outubro de 2022..

(Projeto de Lei Complementar no 19/2022)

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011 e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58. A partir da vigência desta lei, no âmbito da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados por lei, submetidos ao regime

jurídico estatutário e providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, na forma da lei.

(...)"

"Art. 64. (...)

§ 2º A Parte Suplementar (PS) compreende:

(...)

Anexo XIII – Cargos isolados preenchidos mediante Concurso Público tendo como referência salarial o Piso Nacional. "

" (...)

Art. 70-A. Passam a ser o constante do Anexo XIII, a parte suplementar do quadro de cargos da Prefeitura Municipal, nas quantidades, denominações e lotações ali especificadas, para provimento por nomeação das vagas que possuem como referência salarial o piso nacional. "

" (...)

Art. 74-A. Os detentores de cargos cuja referência de vencimento corresponde ao piso salarial nacional, não farão jus ao plano de carreira. "

Art. 2º. O Anexo II, que integram a Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011 ficam mantidos com as alterações das legislações posteriores e as constantes desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica criado o Anexo XIII, Tabela I, que se refere aos Cargos isolados, preenchidos mediante a concurso público, com referência salarial o Piso Nacional.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que o padrão de referência previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, terá seus efeitos retroagidos a 6 de maio de 2022.

Botucatu, 18 de outubro de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 18 de outubro de 2022
– 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

ANEXO II Parte Permanente (PPIII) - Cargos Permanentes – do Plano de Carreira					
TÍTULOS DOS CARGOS CRIADOS POR ESTA LEI		R E F	NÚMEROS DE FUNÇÕES ATUAIS E LOTAÇÃO		Nº. DE FUN ÇÃO S
DE	PARA	.	DE	PARA	P A R A



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1984-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Terça-feira, 18 de Outubro de 2022

2

Agente Técnico Administrativo I Nº CARGOS- 97	Agente Técnico Administrativo I Nº CARGOS- 51	C E 6	45 - Agente de Combate as Endemias Divisão de Saúde Ambiental e Animal 1- Agente de Combate as Endemias Divisão de Limpeza Pública	----- ---- ----- ----- ----- -----	4 6 0
--	--	-------------	---	---	-------------

ANEXO XIII Parte Suplementar (PS) - Tabela I Cargo isolado, preenchido mediante a Concurso Público, com referência salarial o Piso Nacional		
DENOMINAÇÃO E LOTAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS	REFERÊNCIA
Agente de Combate as Endemias Divisão de Saúde Ambiental e Animal	45	Piso Salarial Nacional
Agente de Combate as Endemias Divisão de Limpeza Pública	1	Piso Salarial Nacional

LEI Nº 6.370

de 18 de outubro de 2022.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito com o objetivo de oferecer aos servidores municipais, operações de crédito consignadas em folha de pagamento e estabelece limites e regras para as consignações facultativas em folha de pagamento".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, devidamente habilitados, com a finalidade de disponibilizar aos servidores municipais, ativos, inativos ou pensionistas, operações de crédito pessoal com amortização das parcelas através de descontos consignados em folha de pagamento.

§1º As consignações somente poderão ser operacionalizadas e procedidas através dos meios e métodos disponibilizados pela Municipalidade, sejam eles manuais ou informatizados, na ocasião da contratação da operação.

§2º Facultará à Administração Municipal gerir os regramentos e operacionalizações das consignações através de métodos e recursos próprios ou através de plataformas de gestão disponíveis no mercado.

§3º Caso as consignações sejam realizadas através de meios manuais, os contratos com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito deverão ser confeccionados em duas vias, devidamente firmados pelas partes interessadas e uma via disponibilizada à Municipalidade, além de demais documentos acessórios.

§4º A recepção dos contratos para inclusão em sistema e consequente confirmação da operação, somente será realizada após a apresentação e conferência de toda a documentação necessária, com ênfase ao valor da margem consignável do servidor na ocasião da operação.

Art. 2º O valor da margem consignável para fins de amortização de parcelas decorrentes de operações de crédito firmadas com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, através de descontos em folha de pagamento, corresponderá ao limite de 30% dos vencimentos/proventos mensais dos servidores ativos, inativos ou pensionistas, excluídas da base de cálculo as verbas de caráter temporário e/ou eventual.

§1º O mês de competência base para cálculo da margem consignável será o imediatamente anterior à data da operação ou o próprio mês, caso os demonstrativos de pagamento já tenham sido disponibilizados pela Divisão de

Benefícios e Folha de Pagamento do Município.

§2º Até 03 (três) operações individuais de crédito pessoal poderão ser realizadas por instituição financeira, limitando-se individualmente ou cumulativamente ao valor da margem consignável.

§3º As consignações decorrentes de operação de crédito somente poderão ser efetivadas com base nos valores das parcelas mensais contratadas e enquanto perdurar o vínculo do servidor ativo, inativo ou pensionista com o Município, sendo vedado qualquer desconto acumulado ou saldo devedor nos vencimentos/proventos do servidor.

§4º Os descontos e amortizações decorrentes de operações de crédito contraídos pelos servidores, somente serão efetivados em folhas de pagamento de modalidade "mensal", sendo vedada a consignação em folhas de modalidade "complementar, férias, 13º Salário/Gratificação de Natal e Rescisão."

Art. 3º A celebração de convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, não gerará nenhuma responsabilidade ao Município durante os períodos de vigência das operações contratadas pelos servidores.

§1º Não haverá nenhuma responsabilização monetária pelo Município em hipóteses de inadimplência do servidor pela impossibilidade da efetivação de descontos de parcelas mensais por ausência de saldo em remuneração, seja por qualquer motivo.

§2º Na ocasião e após o desligamento do servidor ativo, inativo ou pensionista, o Município não terá qualquer participação ou responsabilidade na quitação de saldo devedor do servidor.

Art. 4º Termos detalhados e pormenorizados para viabilização e cumprimento das operações de crédito firmados com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, deverão estar dispostos em conteúdo avençado entre as partes através da celebração do convênio, termo de ajuste ou contrato.

Art. 5º Fica vedado o fornecimento de informações cadastrais e/ou funcionais dos servidores municipais às instituições ou estabelecimentos, com exceção para finalidades legais.

Art. 6º Ficam mantidos os termos acordados em convênios e contratos avençados anteriormente à vigência desta Lei, facultando-se entre as partes a celebração de termo aditivo, em comum acordo, para aplicação das disposições legais da presente lei.

Parágrafo único. As consignações já existentes e consolidadas anteriormente ao vigor desta lei serão preservadas e mantidas até regular quitação ou cancelamento.

Art. 7º O disposto nesta lei poderá ser aplicado também nas autarquias, empresas e fundações do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.255, de 29 de maio de 2002.
Botucatu, 18 de outubro de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 18 de outubro de 2022
– 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1984-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Terça-feira, 18 de Outubro de 2022

3

LEI Nº 6.371

de 18 de outubro de 2022.

(Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara)

"Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito com o objetivo de oferecer aos servidores ativos e vereadores operações de crédito consignadas em folha de pagamento e estabelece limites e regras para as consignações facultativas em folha de pagamento".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, devidamente habilitados, com a finalidade de disponibilizar aos servidores ativos e vereadores operações de crédito pessoal com amortização das parcelas através de descontos consignados em folha de pagamento.

§1º As consignações somente poderão ser operacionalizadas e procedidas através dos meios e métodos disponibilizados pela Administração, sejam eles manuais ou informatizados, na ocasião da contratação da operação.

§2º Facultará à Administração gerir os regramentos e operacionalizações das consignações através de métodos e recursos próprios ou através de plataformas de gestão disponíveis no mercado.

§3º Caso as consignações sejam realizadas através de meios manuais, os contratos com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito deverão ser confeccionados em duas vias, devidamente firmados pelas partes interessadas e uma via disponibilizada à Administração, além de demais documentos acessórios.

§4º A recepção dos contratos para inclusão em sistema e consequente confirmação da operação somente será realizada após a apresentação e conferência de toda a documentação necessária, com ênfase ao valor da margem consignável na ocasião da operação.

Art. 2º O valor da margem consignável para fins de amortização de parcelas decorrentes de operações de crédito firmadas com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, através de descontos em folha de pagamento, corresponderá ao limite de 30% dos vencimentos e/ou subsídios mensais, excluídas da base de cálculo as verbas de caráter temporário e/ou eventual.

§1º O mês de competência base para cálculo da margem consignável será o imediatamente anterior à data da operação ou o próprio mês, caso os demonstrativos de pagamento já tenham sido disponibilizados pelo setor competente.

§2º Poderão ser realizadas até 03 (três) operações individuais de crédito pessoal por instituição financeira, limitando-se individualmente ou cumulativamente ao valor da margem consignável.

§3º As consignações decorrentes de operação de crédito somente poderão ser efetivadas com base nos valores das parcelas mensais contratadas e enquanto perdurar o vínculo do servidor com a Câmara, sendo vedado qualquer desconto acumulado ou saldo devedor nos vencimentos.

§4º As consignações decorrentes de operação de crédito contraídas por vereador somente poderão ser efetivadas com base nos valores das parcelas mensais contratadas, observado o período de mandato, sendo vedado qualquer desconto acumulado ou saldo devedor nos vencimentos.

§5º Os descontos e amortizações decorrentes de operações de crédito contraídos pelos servidores ativos e vereadores somente serão efetivados em folhas de pagamento de modalidade mensal, sendo vedada a consignação em folhas de modalidade complementar, férias, 13º Salário/Gratificação de Natal e Rescisão.

Art. 3º A celebração de convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições

financeiras ou estabelecimentos de crédito não gerará nenhuma responsabilidade ao Legislativo durante os períodos de vigência das operações contratadas por servidor ou vereador.

§1º Não haverá nenhuma responsabilização monetária pelo Legislativo em hipóteses de inadimplência do servidor ativo ou vereador pela impossibilidade da efetivação de descontos de parcelas mensais por ausência de saldo em remuneração ou subsídio, seja por qualquer motivo.

§2º Na ocasião e após o desligamento do servidor ativo ou vereador, o Legislativo não terá qualquer participação ou responsabilidade na quitação de saldo devedor.

Art. 4º Termos detalhados e pormenorizados para viabilização e cumprimento das operações de crédito firmados com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito deverão estar dispostos em conteúdo avençado entre as partes através da celebração do convênio, termo de ajuste ou contrato.

Art. 5º Fica vedado o fornecimento de informações cadastrais e/ou funcionais de servidor e vereador às instituições ou estabelecimentos, com exceção para finalidades legais.

Art. 6º Ficam mantidos os termos acordados em convênios e contratos avençados anteriormente à vigência desta Lei, facultando-se entre as partes a celebração de termo aditivo, em comum acordo, para aplicação das disposições legais da presente lei.

Parágrafo único. As consignações existentes e consolidadas antes da vigência desta lei serão preservadas e mantidas até regular quitação ou cancelamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 4.437, de 9 de outubro de 2003.
Botucatu, 18 de outubro de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 18 de outubro de 2022
– 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

PORTARIA Nº 11.649
de 14 de outubro de 2022.

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Secretário Municipal de Governo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 3º do Decreto nº 12.369/2021, e;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 1.250, de 25 de setembro de 2018;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, do Anexo I, do Decreto nº 11.471, de 26 de setembro de 2018;
CONSIDERANDO a Portaria nº 11.349, de 23 de novembro de 2018;
CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 58.302/2022,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR **Alessandra Aparecida Destro Malossi e Simone Delevedove Favero**, respectivamente, como membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação, para avaliação do estágio probatório do servidor:



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1984-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Terça-feira, 18 de Outubro de 2022

4

6658-3 FERNANDO MARCELO DA SILVA

II- DESIGNAR **Flávia Eliete Marcondes** e **Flávia Fernanda Mena Quintanilha**, respectivamente, como membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para avaliação do estágio probatório dos servidores:

6669-9 ALINE SAMBUGARO PIZONI

6624-9 ELIANE APARECIDA MENDES NUNES

6655-9 JULIANE SOARES MENDES GONCALVES

6652-4 RODRIGO NELSON GABRIEL

6666-4 SILMARA CRISTINA DA SILVA NUNES

III- DESIGNAR **Raquel Sauer Torres da Silva** e **Leandro Aguiar Volpato**, respectivamente, como membro titular e suplente da Procuradoria Geral do Município, para avaliação do estágio probatório da servidora:

6659-1 RAQUEL ROMA FERREIRA

IV - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Botucatu, 14 de outubro de 2022.

Fábio Vieira De Souza Leite

Secretário Municipal de Governo

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, em 14 de outubro de 2022, 167º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato

Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

PORTARIA Nº 11.650

de 14 de outubro de 2022.

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Secretário Municipal de Governo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 3º do Decreto nº 12.369/2021 e de conformidade com o Processo Administrativo nº 58.910/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, para comporem a comissão para transparência e condução dos trabalhos de levantamento inventarial cíclico de todos os bens móveis alocados no **Gabinete do Prefeito**, os seguintes representantes:

I - Setor de Inventário - Seção do Patrimônio:

Paulo Venâncio Rodrigues. RI: 3504-1

Talita Regina Alves Machado. RI: 5782-7

Marcos Roberto Vaz. RI: 6540-4

Ernandes de Arruda Bastos. RI: 4914-0

Carlos Alberto Marino. RI: 5029-6

II - Representantes locais do Gabinete do Prefeito:

Edvaldo Antônio de Oliveira. RI: 4825-9

Prefeito

- Gabinete do

Prefeito

- Gabinete do Vice-

- Auditório Ciro Pires

- Fundo Social de

Solidariedade

- Fundo Social –

Cozinha Modelo

Fabiana Cristina Dela Hoz. RI: 4262-5

- Conselho Tutelar

Marcio Roberto dos Santos. RI: 11953-1

- Subprefeitura de

Vitoriana

Nelson José Vieira. RI: 5426-7

- Subprefeitura de

Rubião Junior

Nivaldo Pontes Ribeiro. RI: 11954-0

- Subprefeitura de

Cesar Neto

Dirceu Henrique R. de Carvalho. RI: 2306-0

- Controladoria

Municipal

- Ouvidoria Municipal

- Balcão da

Cidadania

Cristóvão Eduardo Folgueiral. RI: 2951-3

- Departamento de

Projetos

- Secretaria de

Planejamento

- Departamento

Técnico de Planejamento

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Botucatu, 14 de outubro de 2022.

Fábio Vieira de Souza Leite

Secretário Municipal de Governo

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, em 14 de outubro de 2022, 167º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato

Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Gabinete do Prefeito

Praça Professor Pedro Torres, 100 - Centro

(14) 3811-1541

gabinete@botucatu.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade

Rua José Barbosa de Barros, 120 - Vila Jahu

(14) 3811-1524

fundosocial@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Assistência Social

Rua Velho Cardoso, 338 - Centro

(14) 3811-1468

assistenciasocial@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Cultura

Rua General Telles, 1040 - Centro
(Pinacoteca Forum das Artes)

(14) 3811-1470

cultura@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho

Rua Benjamim Constant, 161 - Vila Jaú
(antiga Estação Ferroviária)

(14) 3811-1493

desenvolvimento@botucatu.sp.gov.br

Secretaria Adjunta de Turismo

Rua Benjamim Constant, 161 - Vila Jaú
(antiga Estação Ferroviária)

(14) 3811-1490

turismo@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Educação

Rua José Barbosa de Barros, 120 - Vila dos Lavradores

(14) 3811-3199

educacao@educatu.com.br

Secretaria de Esportes e Promoção da Qualidade de Vida

Rua Maria Joana Felix Diniz, 1585 - Vila Auxiliadora
(Ginásio Municipal)

(14) 3811-1525

esportes@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Governo

Praça Professor Pedro Torres, 100 - Centro

(14) 3811-1542

governo@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Habitação e Urbanismo

Praça Professor Pedro Torres, 100 - Centro

(14) 3811-1412

planejamento@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Infraestrutura

Rodovia Marechal Rondon - SP 300 - KM 248 - S/N - Vila Juliana
(atrás do Posto da Polícia Ambiental)

(14) 3811-1502

obras@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Participação Popular e Comunicação

Praça Professor Pedro Torres, 100 - Centro

(14) 3811-1520

comunicacao@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Saúde

Rua Major Matheus, 07 - Vila dos Lavradores

(14) 3811-1100

saude@botucatu.sp.gov.br

Secretaria de Segurança

Rua Vitor Atti, 145 - Vila dos Lavradores

(14) 3882-0932

seguranca@botucatu.sp.gov.br

Secretaria do Verde

Rua Lourenço Carmelo, 180 - Jardim Paraíso
(Poupatempo Ambiental)

(14) 3811-1533

meioambiente@botucatu.sp.gov.br

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Botucatu é uma publicação da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do BOTUPREV.